SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012661-45.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Telefonia**Requerente: **Valdemir Ramires e Cia Ltda**

Requerido: Vivo Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por **Telefônica Brasil S/A** nos autos do cumprimento de sentença que lhe é movido por **Valdemir Ramires & Cia Ltda** alegando, em síntese, que há excesso de execução na quantia postulada pela exequente, pois o depósito por ele efetuado quando do trânsito em julgado da sentença é suficiente para cobrir todo o débito, o qual foi calculado de acordo com a sentença. Disse que a planilha apresentada pela exequente está em desacordo com o título judicial e seus cálculos são confusos. Por isso, pugnou pelo acolhimento da impugnação.

Determinou-se a realização de prova pericial contábil, com rateio de custos entre as partes, a fim de se dirimir a questão, porém ambas as partes deixaram de efetuar o pagamento dos honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

A impugnação merece acolhimento.

É certo que houve preclusão relativa à prova pericial determinada por este juízo, cujo ônus foi imposto a ambas as partes.

No entanto, a exequente questionou o pagamento efetuado pela executada, ora impugnante, reclamando uma diferença de R\$ 15.991,02 (fl. 452).

Nestes cálculos não há informações precisas da forma como a exequente chegou a este valor. De todo modo, constata-se que o valor atualizado da condenação (danos materiais + danos morais), por ela apresentado, chegava a R\$ 46.681,90 (vide item "soma" de fl. 452). Logo, não se sabe como os honorários, atualizados, poderiam chegar a R\$ 30.595,50, pois a respeitável sentença proferida determinou que a verba honorária seria paga no valor de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Respeitado o próprio valor dado pela exequente, os honorários de

sucumbência (20% sobre o valor da condenação) teriam o valor de R\$ 9.336,38, inexistindo lógica no cálculo apresentado.

O cálculo da executada, cujo valor já foi devidamente depositado, respeitou os termos da sentença e, em especial, o percentual de honorários de sucumbência constante do título executivo.

Dessa forma, seja pela ausência de depósito do valor dos honorários periciais, seja pela falta de lógica nos cálculos da parte exequente, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe, porque a executada já cumpriu a obrigação que lhe foi imposta pelo título executivo judicial.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para julgar extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da impugnante, ora executada, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes (em razão da satisfação da execução) pela parte executada, na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA